14.1	A suspensão a que se refere este item aplica-se também em se tratando de industrialização por conta e ordem do estabelecimento encomendante.	
14.2	A suspensão fica condicionada a que: a) a fabricação do veículo seja realizada pelo estabelecimento fabricante da carroçaria por conta e ordem do estabelecimento encomendante; b) as notas fiscais emitidas para acobertar as operações de remessa para industrialização e o respectivo retorno, assim como a de venda do chassi, contenham, além dos demais requisitos exigidos, a expressão: "ICMS suspenso – Protocolo ICMS 28/08"; c) o veículo seja exportado no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir do dia seguinte à data da saída do chassi do estabelecimento encomendante para o estabelecimento fabricante de carroçaria, prazo este que, mediante pedido do contribuinte, poderá ser prorrogado, por uma vez e por igual período, pelo Fisco do Estado do estabelecimento exportador; d) a exportação do veículo seja comprovada junto aos Fiscos das unidades federadas envolvidas nas operações.	
14.3	O exportador remeterá aos Fiscos das unidades federadas envolvidas, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a averbação da exportação, arquivo eletrônico contendo as seguintes informações: a) a sua identificação e a do outro estabelecimento envolvido, indicando a razão social, o CNPJ e a inscrição estadual; b) o número do chassi do veículo; c) o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do veículo ou ao fornecimento do chassi, conforme o caso; d) o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à exportação do veículo; e) o número do Registro de Exportação – RE – no SISCOMEX correspondente à exportação.	
14.4	O não atendimento das disposições estabelecidas neste item implica a descaracterização da suspensão, devendo o imposto correspondente às operações ser recolhido com os acréscimos legais.	
14.5	Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi, será observado o seguinte: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares": o destinatário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou o chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa emitirá nota fiscal em nome do novo fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", os dados cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" deste subitem.	
14.6	As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto.	
15	Saída de mercadoria de produção própria destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pelo remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.	31/12/2032
15.1	A suspensão prevista neste item não se aplica às operações de contribuinte que tenha débito inscrito na dívida ativa deste Estado, salvo se a exigibilidade do crédito estiver suspensa.	
15.2	As notas fiscais emitidas nas operações de que trata este item conterão, além dos demais requisitos exigidos, a expressão "Regime Especial – Protocolo ICMS 38/08" e o seguinte: a) na remessa para formação de lote, a indicação como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para posterior Exportação"; b) na nota fiscal de exportação, a indicação do local de onde sairá a mercadoria; c) na nota fiscal de retorno, como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria recebida para Formação de Lote e posterior Exportação".	
15.3	As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de noventa dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída, prorrogável por igual prazo, a critério da autoridade fazendária a que o remetente estiver circunscrito, hipótese em que este enviará cópia do ato de prorrogação ao depositário.	
15.4	Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 15.3, o pagamento do imposto dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa para formação de lote.	
16	Saída, em operação interna, de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial, observado o disposto nas notas 1 a 4 ao final deste anexo.	31/12/2032
16.1	A suspensão aplica-se, também, na saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pelo beneficiamento não industrial, acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso.	
16.2	O contribuinte deverá informar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal relativa ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida na remessa pelo estabelecimento de origem.	
17	Saída de ave de um dia, em operação entre estabelecimentos participantes de sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador, com destino a estabelecimento de produtor rural integrado, para a criação de ave para abate, observado o disposto nas notas 1 a 4 ao final deste anexo.	31/12/2032
17.1	A suspensão aplica-se, também, ao retorno da ave para abate no estabelecimento integrador.	

NOTAS:
1. Nas hipóteses dos itens 2, 4, 7 e 8, o retorno deverá ocorrer dentro de sessenta dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária a que o remetente estiver circunscrito.
2. Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte: a) no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando como destinatário o detentor da mercadoria e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria; b) o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.
3. Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8 antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem: a) o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade; b) o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso: b.1) em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", e constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria; b.2) em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior; c) o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.
4. Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8 para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

".

DECRETO NE Nº 689, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre crédito suplementar no valor de R$15.000.000,00

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO
(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 689, de 28 de dezembro de 2018)
(registrado no Siafi/MG sob o número 149)

SUPLEMENTAÇÃO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS DIVERSOS

	R$
1911.28846702-7.663-0001-3390-0-10.1	15.000.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	15.000.000,00

ANULAÇÃO DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTE DECRETO:

	R$
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS	
1301.10303026-1.096-0001-4490-1-10.3	1.427.943,80
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL	
1451.10421208-4.603-0001-4490-0-10.1	7.596.130,00
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	
1691.10243204-4.581-0001-3390-0-10.1	203.706,62
1691.10243204-4.581-0001-4490-0-10.1	13.154,16
1691.10422194-4.599-0001-3350-1-10.1	374.103,13
EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS DIVERSOS	
1911.28846702-7.009-0001-3391-0-10.1	5.384.962,29
TOTAL DA ANULAÇÃO	15.000.000,00

*DECRETO Nº 47.571, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Remaneja valores de DAD-unitário, FGD-unitário e GTE-unitário da Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e para a Ouvidoria-Geral do Estado, e dá outras providências.
(MG 27/12/2018)

RETIFICAÇÃO:

No item II.4 do Anexo II, na linha correspondente ao DAD-6, onde se lê:
"

ESPÉCIE/NÍVEL	ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEEDIF	NOVA IDENTIFICAÇÃO SEPLAG
(...)		
DAD-6	FR1100016, FR1100169, FR1100170, FR1100324, FR1100357, FR1100539, FR1100783 e FR1100935.	PH1100016, PH1100169, PH1100170, PH1100324, PH1100357, PH1100539, PH1100783 e PH1100935.
(...)		

"

Leia-se:
"

ESPÉCIE/NÍVEL	ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEEDIF	NOVA IDENTIFICAÇÃO SEPLAG
(...)		
DAD-6	FR1100016, FR1100169, FR1100170, FR1100324, FR1100357, FR1100539, FR1100568, FR1100783, FR1100787 e FR1100935.	PH1100016, PH1100169, PH1100170, PH1100324, PH1100357, PH1100539, PH1100568, PH1100783, PH1100787 e PH1100935.
(...)		

"

No item II.8 do Anexo II, na linha correspondente à GTED-2, onde se lê:
"

ESPÉCIE/NÍVEL	ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEEDIF	NOVA IDENTIFICAÇÃO OGE
(...)		
GTED-2	FR1100158, FR1100162, e FR1100183.	FR1100158, FR1100162, e FR1100183.

"

Leia-se:
"

ESPÉCIE/NÍVEL	ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEEDIF	NOVA IDENTIFICAÇÃO OGE
(...)		
GTED-2	FR1100158, FR1100162, e FR1100183.	OV1100158, OV1100162, e OV1100183.

"

*Retificação em virtude de incorreção na revisão final.

*LEI Nº 23.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo e dá outras providências.
(MG 22/12/2018)

RETIFICAÇÃO:

Na linha referente ao Nível III do item I.4 do Anexo I da Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018, onde se lê:
"Mestrado",
Leia-se:
"Pós-graduação *lato sensu* ou Mestrado".

*Retificação em virtude de incorreção na revisão final.

28 1180375 - 1